



## DECRETO Nº 53 DE 06 DE AGOSTO DE 2021

*“Dispõe sobre medidas emergenciais e restritivas em decorrência da doença infecciosa viral respiratória covid-19, em todo o território do município”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 86, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações municipais, e

**CONSIDERANDO** que o Município de Lagamar continua alinhado com as orientações deliberativas do Comitê Estadual da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Município de Lagamar continua com medidas restritivas e fiscalização intensa no combate ao COVID-19, que vem causando dificuldades financeiras aos cidadãos de Lagamar;

**CONSIDERANDO** que situações pontuais de flexibilização parcial de certas atividades não colocam em risco as medidas até aqui implementadas;

**CONSIDERANDO** que o Município de Lagamar aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a diminuição dos casos positivados No Município e na região Noroeste de Minas Gerais.

**CONSIDERANDO** que a região Noroeste se encontra na onda verde do Programa Minas Consciente.



**DECRETA:**

**Art. 1º** Como medida excepcional para conter a propagação do Coronavírus (COVID-19), fica por tempo indeterminado as normas de prevenção ao contágio do (COVID-19), podendo ocorrer sua prorrogação conforme orientações técnicas da área da saúde.

**Art. 2º** Os bares poderão funcionar todos os dias, com as portas abertas, e fica limitado o distanciamento de 03 (três) metros entre mesas, com até 04 (quatro) pessoas por mesa respeitando a distância mínima entre si de 1,5 metrose a capacidade máxima de 75%.

**Art. 3º** Cultos religiosos poderão acontecer com distanciamento social de 1,5 metros, lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade, devendo ser observada as normas de segurança e prevenção ao contágio da COVID-19.

**Art. 4º** As atividades esportivas em local aberto devem funcionar com agendamento de horário prévio e sendo obrigatória a aferição de temperatura e a disponibilidade de álcool em gel para os participantes, inclusive nas atividades de zumba, academias, pilates e hidroginástica;

**§1º.** Os Clubes deverão aferir a temperatura na entrada dos seus sócios e/ou clientes com termômetro infravermelho, não permitindo o ingresso de pessoas com 37,5° C ou mais.

**§2º.** Os eventos denominados “LUAU/REVOADA” muito comuns na cultura local, ficam proibidos.

**Art 5** Os supermercados, Sacolões, Lotérica e Instituições Financeiras deverão seguir as seguintes normas de prevenção ao contágio do COVID-19:



I – Aferição da temperatura com termômetro infravermelho de todos os clientes e funcionários em suas entradas no estabelecimento;

II- Não permitir a entrada de pessoas com temperatura corporal de 37,5° ou mais;

III – Aplicação de álcool 70% em gel ou líquido nas mãos de todos os clientes ao adentrarem no estabelecimento.

**Art. 6º** É obrigatório o uso de máscara de proteção em locais públicos e privados no território do Município.

**Parágrafo único.** A infração tipificada no caput será punida com multa nos termos da legislação municipal.

**Art. 7** O descumprimento das disposições deste Decreto acarretarão suspensão dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos e a responsabilização administrativa, civil e criminal.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência no descumprimento de qualquer das determinações do decreto vigente por parte dos estabelecimentos, haverá a aplicação de multa de 500 Ufir, o equivalente a R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

**Art. 8** Deverão ser respeitados os espaços entre as mesas nas áreas em comum de pelo menos um metro e meio de distância;

**Art. 9** Aos proprietário ou possuidor de imóvel urbano ou rural, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa particular com a finalidade recreativa ou comercial que causem aglomeração em desacordo com o Decreto municipal em vigor, será a multa de 500 Ufir, o equivalente a R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).



**Art. 10** Além das sanções administrativas estipuladas neste Decreto, os infratores também ficam sujeitos a responsabilização penal por crime sanitário, *vide* artigo 268 do Código Penal Brasileiro, com pena de detenção de um mês a um ano, e multa.

**Art. 11** É obrigatório o isolamento social de todos aqueles que testarem positivo para o COVID-19 e dos suspeitos.

**Parágrafo único.** O descumprimento das medidas de isolamento configura infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 do Código Penal, que tipifica a infringência de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagamar, 06 de agosto de 2021.

---

**AURO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal